

Processo nº 44000.00003154/2008-94

Auto de Infração nº 044/08-33

Decisão nº 33/2010/DICOL/PREVIC

**Recorrentes:** Agostinho Rodrigues Júnior, Edilson Fernandes de Sousa, Jayme Dumont Júnior, Lomelino de Andrade Couto, Vladmir Luis Stein, João Antônio Vidal de Carvalho, Leopoldo Pacheco Bessone, Renato Martini e José Maria dos Santos.

**Recorrida:** PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sucessora da SPC - Secretaria de Previdência Complementar

**Entidade Interessada:** PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

**Relator:** Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por Agostinho Rodrigues Júnior, Edilson Fernandes de Sousa, Jayme Dumont Júnior, Lomelino de Andrade Couto, Vladmir Luis Stein (todos membros do Conselho Deliberativo da PREVIMINAS), João Antônio Vidal de Carvalho (Diretor de Seguridade Social), Leopoldo Pacheco Bessone (Diretor Presidente), Renato Martini (Diretor Financeiro e de Tecnologia) e José Maria dos Santos (igualmente integrante do Conselho Deliberativo), interpostos em face à Decisão nº 33/2010/DICOL/PREVIC, a qual julgou procedente o Auto de Infração nº 044/08-33 (fls.01/61), aplicando a cada um dos autuados a pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 65 da LC nº 109/01 c/c inciso IV do art. 36 do Decreto nº 4.206/02, nos termos do Relatório Final nº 33/2010/CGCD/DICOL/PREVIC.

O referido Auto de Infração (AI) é originário da análise do Processo nº 44000.003154/2008-94, no qual, por meio do Ofício nº 677/SPC/DEFIS/CGFD, de 20/03/2007, foi comandada fiscalização específica nos planos de benefícios previdenciais "RF1 – COPASA" e plano "RP5 – PRODEMGE".

Durante a ação fiscal, realizada no período de 22/04/2007 a 06/07/2007, foi identificada a concessão pela Entidade de isenção de jôia para participantes sem o devido respaldo de parecer atuarial. A infração vem descrita sumariamente como "*violar dispositivos legais ou regulamentares aplicáveis aos componentes do regime de previdência complementar*", infringindo o disposto nos artigos 17 e 33 da LC nº 109/01 c/c inciso XL e § 2º do artigo 37 do Decreto nº 4.206/02.

O relatório do AI apontou a caracterização da infração pela concessão da isenção de jôia punitiva, no período de 15/05/2003 a 16/06/2003, sem a observância do disposto nos artigos 33 e 34 dos Regulamentos vigentes à época dos planos "RP5 – PRODEMGE" e "PR1 – COPASA", respectivamente, causando também prejuízo aos referidos planos. Assim, conforme previsão dos referidos artigos, "*o valor da jôia somente poderia sofrer*



*reduções mediante ato regulamentar do Conselho de Curadores devidamente respaldado em parecer atuarial". Portanto, "para as demais isenções de jóia punitiva concedidas, ou seja, fev/1993, fev/1995, abr/1997, set/1997 e 15/maio/2003 a 16/junho/2003, não foram apresentados estudos atuariais que respaldassem as isenções concedidas". E que "o estudo realizado pela PREVIMINAS, relatado nas correspondências DREX nº 012 e 013/2008 (Anexo 5), relativos aos reflexos das isenções de jóia, no qual são apresentados a massa de participantes beneficiados com a isenção de jóia e o impacto mensal destas isenções no resultado atual do plano, demonstra prejuízo para ambos os planos de benefícios e conseqüentemente para os participantes".*

Foram juntados Avisos de Recebimento, comprovando as notificações dos Autuados e de Carlos Megale Filho (Presidente da PREVIMINAS), referente à lavratura do Auto de Infração nº 44/08-33 (fls. 64/72).

Devidamente notificados, os Autuados, com exceção do Autuado José Maria dos Santos, apresentaram tempestivamente defesas individuais de conteúdos idênticos (fls. 73/335). Assim, resumidamente, os Autuados alegaram:

- i) preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que o AI foi lavrado em 15/10/2008 e os fatos que ensejaram a autuação ocorreram entre 05/2003 e 06/2003; que houve erro de direito porque os dispositivos legais que fundamentam o AI (art. 17 e 33 da LC nº 109/2001), não guardam qualquer coincidência com os fatos apurados e com o objeto da autuação; que não houve prejuízo aos planos e, por último, que a indefinição em relação ao *quantum* e a diferença entre o valor mínimo e máximo da multa aplicável prejudicariam o direito a ampla defesa dos Autuados;
- ii) no mérito, que o objetivo da isenção da jóia teve por finalidade única o aumento do número de adesões ao plano e que este objetivo foi alcançado, beneficiando não só aos participantes isentos da jóia, como aos demais participantes, uma vez que o aumento de adesões gerou aumento de receita para o plano, fortalecendo o mutualismo e a solidariedade, agindo, portanto, os Autuados de boa-fé, visando o aumento de adesões ao plano; que a prática do ato não mais persiste no âmbito da EFPC, bem como que a eventual aplicação de penalidade desconsideraria o princípio da proporcionalidade, não sendo cabível sanção administrativa se o ato praticado não houver causado prejuízo ao interesse público; que a EFPC já foi fiscalizada em outras oportunidades pela SPC e que nestas ocasiões não foi efetuada nenhuma autuação no sentido de punir seus administradores pela isenção das jóias concedidas e que tais isenções tiveram início em 1992, quando a entidade estava em processo de intervenção, pressupondo a presença de interventores da SPC, diretamente atuando na EFPC e cientes de todas as providências e medidas



aprovadas; que a autuação fere a doutrina do "*venire contra factum proprium*" porque um comportamento não pode se dar de forma contrária a outro, quando este tenha suscitado nos destinatários a convicção ética de que a conduta se encontrava amparada que os pareceres que a fiscalização acostou aos autos não possuem ligação com o objeto da fiscalização porque se reportam a períodos passados e remotos e que os DRAA e Pareceres Atuarias encaminhados ao longo dos anos à SPC demonstram que os planos objetos da autuação se encontram em pleno equilíbrio; por último, requereram o reconhecimento da prejudicial de mérito e/ou acatamento das preliminares argüidas e que fosse anulado o AI.

Os Autuados Leopoldo Pacheco Bessone, Renato Martini, Jayme Dumont Júnior, Edílson Fernandes de Sousa, Agostinho Rodrigues Júnior, Lomelino Andrade Couto, Vladimir Luiz Stein e João Antônio Vidal de Carvalho apresentaram suas alegações finais, tempestivamente e de idênticos teores, repisando todos os argumentos destacados em sede de defesa, acrescentando que a atual possibilidade de se firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, reforçaria a falta de interesse público na aplicação da penalidade, sob argumento de que só é cabível a lavratura do AI, quando não couber a formalização do termo de ajustamento de conduta, conforme estabelecido no art. 24 do Decreto nº 7.075/10, que aprovou a estrutura regimental da PREVIC. Alegaram ainda que esta nova norma deve retroagir para beneficiar os Autuados.

Em 16/09/2010, foi emitido Relatório Final nº 33/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 515/536) que:

- i) preliminarmente, afastou a ocorrência da prescrição; alegou que não guarda razão às Defesas a afirmação de Erro de Direito no AI, sendo a fundamentação contida no relatório do AI, artigo 17 e 33 da LC nº 109/11, suficientemente clara para não permitir outra interpretação ("*a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações dependem de prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador*"); também concluiu-se pela improcedência dos argumentos da defesa quanto à suposta inoccorrência de prejuízos aos planos, alegando que os impactos negativos dos planos RP1-COPASA e RP5-PRODEMGE, causados pelas isenções da jóia atuarial estão revelados em vários documentos contidos nos autos; ainda, em sede de preliminar, alegou a não procedência do prejuízo à ampla defesa com base na indefinição do "*quantum*" da multa porque a multa é definida no processo administrativo instalado a partir do AI, devendo levar em conta a gravidade da infração e o patrimônio dos infratores;
- ii) no mérito, alegou que não é procedente o argumento da Defesa de que a isenção da jóia beneficiou os participantes dos planos, sendo irrisório o incremento de



participantes, não justificando o déficit decorrente destas isenções, em especial porque elas atingiram também os empregados que já eram participantes dos planos; defendeu também não prosperar à arguição da possibilidade de não aplicação da multa sob alegação do princípio da proporcionalidade e do alegado fato de a conduta não ter prejudicado o interesse público, uma vez que as ações praticadas à margem das normas vigentes e que venham causar prejuízos aos planos de benefícios devem ser punidas nos termos das normas que regulamentam o regime disciplinar, na proporção do prejuízo que estas ações causem ao planos; alegou ainda, no que tange à alegada doutrina do "Venire Contra Factum Proprium", primeiramente, que o fato de uma EFPC estar sob intervenção não isenta seus dirigentes da aplicação de pena pela prática de atos irregulares, assim, os atuados teriam agido, ao menos, com imprudência ao praticarem a isenção da jóia sem respaldo de parecer atuarial, em desconformidade com as regras estabelecidas nos regulamentos dos planos de benefícios, comprometendo a segurança do patrimônio que se encontravam sob suas responsabilidades; afirmou, também, a impossibilidade de aplicação retroativa do TAC, haja vista que o prejuízo causado aos planos é pressuposto para não aplicação do TAC, conforme estabelecido no art. 3º da Instrução PREVIC nº 03/2010; por fim, alegou ser cabível a autuação dos Atuados, uma vez que o Conselho Deliberativo da Entidade aprovou a isenção da jóia atuarial sem respaldo em parecer atuarial e que os membros da Diretoria Executiva foram imprudentes ao executarem a deliberação tomada sem o devido respaldo de parecer atuarial.

Em 23/11/2010, foi realizada a 40ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL), (fl. 537), tendo os diretores, por votação unânime, aprovado o Relatório Final nº 33/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 16 de novembro de 2010 (Decisão nº 33/2010/DICOL/PREVIC – Ementa e Decisão – fls. 538/539).

Em 17/12/10, os Atuados Agostinho Rodrigues Júnior, Edílson Fernandes de Sousa, Jayme Dumont Júnior, Lomelino de Andrade Couto e Vladimir Luis Stein apresentaram recurso tempestivo e conjunto (fls. 557/583). Outrossim, os Atuados José Antônio Vidal de Carvalho, Leopoldo Pacheco Bessone e Renato Martini apresentaram recurso tempestivo e conjunto (fls. 584/663). E, separadamente, o Atuado José Maria dos Santos apresentou recurso tempestivo, às fls. 664/690.

Os recursos, de teor quase idêntico, repisaram os argumentos apresentados em sede de defesa e alegações finais, havendo, entretanto, por parte dos recursos apresentados pelos Recorrentes que, à época dos fatos, eram membros do Conselho Deliberativo, tópico específico no qual defenderam que a contratação do parecer técnico em comento não estava a seu encargo e que a posição do Conselho Deliberativo sempre foi no



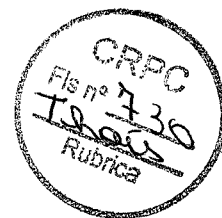
sentido de que o processo de isenção de jóia fosse concretizado segundo as normas do Regulamento do Plano de Benefícios.

Foi proferido Despacho nº 110/2011/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 691/692), em 09/02/2011, informando que os Recorrentes haviam interposto recursos tempestivos, mas que os elementos trazidos nos recursos não eram suficientes para a reconsideração da Decisão de primeira instância, devendo-se encaminhar os autos à CRPC para julgamento dos recursos, requerendo a manutenção da Decisão nº 33/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, nos seus próprios fundamentos.

Em 14/02/2011, na 46ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada (DICOL) - PREVIC, os diretores, por votação unânime, diante da ausência de argumentos ou documentos que ensejassem a reconsideração, mantiveram a Decisão nº 16/2010/DICOL/PREVIC e remeteram o recurso para julgamento deste órgão, nos termos do Despacho nº 262/2011/CGDC/DICOL/PREVIC. Ato contínuo, os recursos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

## **II – VOTO**



### **II.1. DAS PRELIMINARES**

#### **II.1.1. Da tempestividade dos Recursos Voluntários interpostos pelos Recorrentes**

Considerando-se que, por se tratar de vários Recorrentes, o início da contagem do prazo para defesa somente ocorre quando da notificação do último autuado (arts. 13 e 28, do Decreto nº 4.942/03), constata-se que os recursos voluntários apresentados pelos Recorrentes são tempestivos, senão vejamos:

As notificações dos Recorrentes sobre a Decisão nº 33/2010/DICOL/PREVIC (fls. 538/539) ocorreram entre os dias 06 e 09 de dezembro de 2010 (conforme AR's juntados às fls. 550/556 e 608/609), e as datas de protocolo dos Recursos ocorreram entre os dias 17 e 23 de dezembro de 2010 (fls. 557, 584 e 664). Assim, verifica-se a tempestividade dos recursos, tendo em vista que protocolados dentro do prazo de 15 dias previsto no Decreto nº 4.942/03.

#### **II.1.2. Depósito Recursal do art. 14 do Decreto nº 4.942/03**

No que tange ao depósito recursal previsto no art. 14 do Decreto nº 4.942/03, verifica-se que os Recorrentes não efetuaram o referido depósito.

Entretanto, esta Câmara de Recurso da Previdência Complementar já decidiu pela inexigibilidade do referido depósito recursal, não só com base na Súmula Vinculante nº 21 do STF, mas também com base na Súmula nº 373 do STJ, não havendo que se exigir a realização do referido depósito prévio como garantia recursal.

#### **II.1.3. Da extinção da punibilidade**

No que se refere à alegação da extinção da punibilidade pela prescrição, faz-se importante ponderar o quanto segue.



O tema da prescrição vem destacado no art. 31 do Decreto nº 4.942/03, que preceitua que:

**“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”** (grifo nosso)

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe que:

**“Art. 2º. O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.”**- (grifo nosso).

Sendo assim, diante das disposições contidas nos artigos supra transcritos, nota-se que **antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, uma vez que este somente tem início com a lavratura do auto infracional**. Desta forma, não havendo processo administrativo instaurado, não há que se falar em ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição, sendo tal ocorrência somente possível no âmbito do processo administrativo, ou seja, apenas após a lavratura dos autos de infração.

Desta feita, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto nº 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível), somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração ou a instauração do Inquérito Administrativo.

Conforme se verifica do AI, este foi lavrado em **15/10/2008** (fl. 03 do AI nº 044/08-33), tendo por objeto a suposta ocorrência de violação de dispositivos legais ou regulamentares decorrente da concessão da isenção de jóia punitiva sem que houvesse o devido respaldo em parecer atuarial, como previsto nos Regulamentos dos Planos de Benefícios. O período em que teria sido concedida a referida isenção e que foi considerado ainda não prescrito pela fiscalização foi de **15/05/2003 a 16/06/2003**. Desta forma, **a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 31 do Decreto nº 4.942, inicia-se da data da cessação da prática do ato, ou seja, 16/06/2003.**



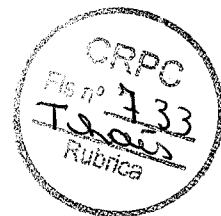
Assim, a fiscalização teria cinco anos da cessão do ato para promover a lavratura do AI. Portanto, no caso presente, a fiscalização teria até 16/06/2008 para lavrar auto de infração contra os referidos Recorrentes, membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva à época dos fatos. Entretanto, o AI foi lavrado apenas em 15/10/2008, ou seja, quando já havia decorrido mais de cinco anos da data em que cessou o ato infracional, o que atrai o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ainda, verifica-se que o Ofício nº 677/SPC/DEFIS/CGFD, de 20/03/2007, que teria comandado a fiscalização, realizada no período de 22/04/2007 a 06/07/2007, nos planos de benefícios previdenciários “RP1 – COPASA” e plano “RP5 – PRODEMGE”, administrados pela Entidade Previminas, conforme noticiado no Auto de Infração (fl. 05) não consta dos autos, motivo pelo qual, ainda que se admitisse que a prescrição poderia por ele ter sido interrompida, não pode ser considerado como ato interruptivo da prescrição.

Já os documentos intitulados “Solicitação de Informações e Documentos” de nº 002 (de 02.05.2007 – fl. 14/16) e 004 (de 15.06.2007 - fls. 17/18), bem como o Ofício nº 017/2008/SPC/DEFIS/CGFD/ESMG (de 07.02.2008 - fls. 19/20) tampouco são aptos a interromper o prazo prescricional, pois são meros expedientes que solicitaram informações e documentos suplementares de maneira genérica e dos mais variados assuntos, não tratando de maneira específica do período em que se originou a presente autuação, não podendo, assim, ser interpretados como “ato inequívoco de apuração do fato”.

Diante do exposto, reconheço, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.942/2003, a extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinquenal).





## II.2. DO MÉRITO

### II.2.1. A infração praticada

Da leitura do Auto de Infração, no campo “*Descrição Sumária da Infração*” (fl. 03), verifica-se que os Recorrentes foram condenados por “*violar dispositivos legais ou regulamentares aplicáveis aos componentes do regime de previdência complementar*” (arts. 17 e 33 da LC 109/01 c/c inciso XL e §2º do artigo 37 do Decreto 4.206/2002).

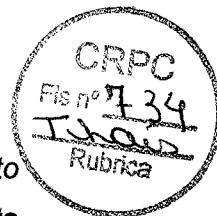
Isso porque, os Recorrentes, enquanto membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo, teriam aprovado a **isenção de jóia, no período de 15/05/03 a 16/06/03, sem que houvesse o devido respaldo em parecer atuarial,** conforme determinava o art. 34 do plano “RP1 – COPASA” e o art. 33 do plano “RP5 – PRODEMGE” dos regulamentos vigentes à época dos fatos.

Inicialmente, oportuno observar que, embora tenha havido outros períodos em que também se teria concedido isenções da jóia, conforme relatório do AI (dez/1992, fev/1993, fev/1995, abr/1997, set/1997, jan/2001 a fev 2001 – fl. 07), a própria fiscalização, com acerto, reconheceu que eventuais infrações cometidas naqueles períodos já estariam abarcadas pela prescrição quinquenal. Assim, somente seriam passíveis de autuação as supostas infrações cometidas no período acima indicado (de 15/05/03 a 16/06/03).

Registre-se, também, que, como se pode constatar, a infração imputada aos Recorrentes decorre do fato de supostamente terem violado os dispositivos dos regulamentos dos planos previdenciários vigentes à época. Desta forma, para fins de verificação do cometimento ou não da referida infração, a ocorrência ou não de prejuízo para a Entidade ou para os planos de benefícios por ela administrados não se mostra o cerne da problemática. Tal aspecto deverá ser considerado quando da aplicação de eventuais atenuantes ou agravantes.

Feitas essas considerações iniciais, passemos a análise do mérito propriamente dito da questão.

Conforme se verifica do AI e do Relatório Final nº 33/2010/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 515/536), o artigo 34 do Regulamento do plano RP1 – COPASA, e o art. 33 do Regulamento do plano RP5 – PRODEMGE, em seus



parágrafos 2º e 4º, respectivamente, dispunham que: *"Independentemente do disposto nos parágrafos precedentes, o valor da jóia poderá sofrer reduções, **mediante ato regulamentar do Conselho de Curadores, devidamente respaldado em parecer atuarial.**"* - (grifo nosso).

Assim, nos termos dos Regulamentos, eram pressupostos para que a redução do valor da jóia pudesse ser concedida: a) a sua aprovação pelo Conselho de Curadores (hoje denominado Conselho Deliberativo); b) a confecção de parecer atuarial que respaldasse tal redução.

Diante dessas determinações contidas nos Regulamentos dos Planos Previdenciários foi que se submeteu a proposta de concessão de isenção da jóia à apreciação do Conselho Deliberativo que, conforme registrado na Ata de sua 10ª reunião, item b, realizada em 15/04/2003 (fls. 26/27), o aprovou nos seguintes termos: *"a posição do Conselho deliberativo é de que o processo em tela seja concretizado segundo as normas regulamentares"*.

Ainda, como se verifica do citado documento, a referida aprovação pelo Conselho Deliberativo também teria se pautado no fato de o texto da Ata da 190ª Reunião da Diretoria Executiva, realizada em 31/03/2003 (fl. 28), ser supostamente *"auto-explicativo"*.

Entretanto, a citada Ata da 190ª Reunião da Diretoria Executiva apenas consignou: *"Aprovado, por unanimidade, o encaminhamento ao Conselho Deliberativo de proposta par isentar, durante o mês de maio 2003, os funcionários das Patrocinadoras que aderirem aos respectivos Planos Previdenciais da jóia punitiva"*.

Assim, como se pôde verificar, em nenhuma das atas fez-se menção a estudos ou pareceres atuariais que teriam sido realizados para respaldar referida aprovação da isenção da jóia.

Ainda, em momento algum os Recorrentes trouxeram aos autos parecer atuarial que, à época dos fatos, pudesse respaldar a redução no valor da jóia, embora não reste dúvida de que tal documento fosse, nos termos dos Regulamentos, indispensável para que se pudesse aprovar tal redução.

Também, no que tange à ausência de parecer atuarial, alegaram os Recorrentes membros do Conselho Deliberativo que *"a decisão do Conselho deixou*



*expressa uma condicionante à isenção das jóias, qual seja, a elaboração de Parecer Atuarial cuja contratação não estava a seu cargo". Portanto, segundo os citados Recorrentes, "os Conselheiros não descumpriram qualquer dispositivo regulamentar, uma vez que não determinaram a isenção das jóias sem a prévia elaboração do Parecer Atuarial, mas sim mediante o cumprimento das normas regulamentares que incluíam a sua execução."*

Ocorre que tal afirmação não merece prosperar, pois, como bem fundamentou o Relatório Final nº 33/2010, *"o Parecer Atuarial é pressuposto para aprovação da isenção da jóia atuarial pelo Conselho Deliberativo e, uma vez que a proposta de isenção não fora enviada para apreciação com o dito parecer, a decisão do Conselho Deliberativo deveria ser pela não apreciação da matéria tendo em vista falta de elementos essencial à análise, o que não ocorreu."*

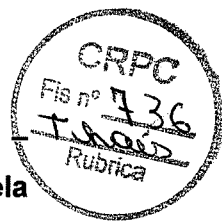
Desse modo, não poderia o Conselho Deliberativo aprovar a matéria, pois, como se pôde verificar, o Parecer Atuarial era pressuposto para que pudesse haver uma decisão, já que é ele que fundamenta e a sua não apresentação deveria acarretar a não aprovação da pretendida isenção/redução da jóia.

Destarte, restou evidente que o Conselho Deliberativo da Entidade aprovou a isenção da jóia sem respaldo em parecer atuarial, violando, assim, o disposto nos Regulamentos dos Planos de Benefícios.

Por sua vez, os membros da Diretoria Executiva também devem ser responsabilizados, pois igualmente cometeram a infração, já que, como consignou o Relatório Final, *"foram imprudentes ao executarem a deliberação tomada sem o devido respaldo de parecer atuarial"*, e ao arrepio do disposto nos Regulamentos dos Planos Previdenciários.

Acrescente-se a isso o fato de que a deliberação da isenção da jóia atuarial pelo Conselho Deliberativo se deu com base em proposta da própria Diretoria Executiva, conforme decisão tomada em 31/03/2003 (fl. 28 - Ata da 190ª Reunião da Diretoria Executiva), o que corrobora a responsabilidade de seus membros pelo cometimento da infração ora sob análise.

**II.2.2. Das demais alegações recursais: Boa-fé dos administradores da EFPC  
“Venire contra factum proprium” – Convalidação da conduta praticada pela  
inércia da fiscalização**



Nota-se que os Recorrentes, em sede recursal, além das alegações já abordadas acima, trouxeram outras que também devem ser analisadas.

No que se refere à suposta boa-fé dos Recorrentes, realmente não restou demonstrado nos autos a existência de dolo por parte dos mesmos. Entretanto, tal fato não tem o condão de interferir na conclusão pelo cometimento ou não da infração, podendo, entretanto, ser levado em consideração quando da aplicação de eventuais circunstâncias atenuantes, a seguir abordadas.

Já com relação ao argumento de que se aplicaria ao caso a doutrina do “*venire contra factum proprium*”, o que conduziria à convalidação da conduta praticada por inércia da fiscalização, este igualmente não deve prosperar.

A alegação de que a Entidade também teria praticado ato irregular, inclusive na época em que esteve sob intervenção, não implica na anuência do órgão fiscalizador para com a suposta prática de ato irregular, estando os interventores, inclusive, sujeitos à responsabilização cível e criminal.

Além disso, o fato de a Entidade ter sofrido fiscalização anteriormente e, em tese, não se ter apurado nenhuma irregularidade, não convalida qualquer conduta irregular que venha a ser apurada em fiscalização posterior, já que as fiscalizações podem ter como escopo a verificação de fato específico, sem que, com isso, reste precluso o direito da fiscalização de apurar o cometimento de outras infrações.

Diante do exposto, rejeitam-se também as alegações dos Recorrentes quanto a esses temas.

**II.2.3. Da atenuante**

Como já consignado, a ocorrência ou não de prejuízo à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos participantes, no caso presente, não interfere na verificação do cometimento da infração imputada aos Recorrentes, pois o prejuízo não é elemento essencial da



conduta infracional. Entretanto, tal aspecto deve ser considerado para fins de aplicação de eventuais atenuantes ou agravantes.

No caso presente, ainda que se verifique o aparente descumprimento de dispositivos Regulamentares, deve ser aplicada a **atenuante** prevista no art. 23, inciso I, alínea "a" do Decreto 4.942/03<sup>1</sup>, o que autoriza a redução da penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original, tendo em vista que, no caso presente, ao contrário do que defendeu a fiscalização, **não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos participantes.**

Provas dessa inoccorrência de prejuízo são os **DRAA's de 2003**, de ambos os planos de benefícios (RP1 – COPSASA e PR 5 – PRODEMGE), juntados com as defesas (às fls. 89/104, por exemplo).

Os referidos **DRAA's**, que trataram justamente do exercício de 2003, ou seja, abrangeram o período considerado pela fiscalização (15/05/2003 a 16/06/2003), **registram inoccorrência de déficit e a ocorrência de superávit técnico** de R\$ 21.081.443,89, no Plano RP1 – COPASA (fl. 93) e de R\$ 6.287.549,23, no Plano RP5 – PRODEMGE (fl. 101), conforme informações dos itens 41 e 42 dos respectivos DRAA's.

Assim, considerando as informações contidas nos DRAA's em comento, os superávits neles indicados poderia suportar, em tese, a isenção da jóia concedida no período de 15/05/2003 a 16/06/2003, evitando o desequilíbrio dos planos que se mantiveram superavitários. Tal fato demonstra, a nosso ver de maneira inequívoca, a **inoccorrência de prejuízos**, o que autoriza a redução da penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original, ante a ocorrência dessa **circunstância atenuante**, prevista no citado art. 23, inciso I, alínea "a" do Decreto 4.942/03.

<sup>1</sup> "Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

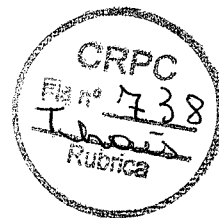
a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;

(...)

§ 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.

(...)"



### III. CONCLUSÃO

Dessa forma, entendo que, no tocante ao cometimento da infração pelos Recorrentes, deve ser mantida a Decisão nº 33/2010/DICOL/PREVIC (fls. 538/539), tendo em vista que, no caso presente, houve violação, por parte dos Autuados/Recorridos, dos regulamentos dos Planos de Benefícios da PREVIMINAS, pois neles havia previsão expressa no sentido de que o valor da jóia só poderia sofrer reduções mediante ato regulamentar do Conselho de Curadores devidamente respaldado em parecer atuarial e os membros do Conselho Deliberativo e os membros da Diretoria Executiva aprovaram e executaram, respectivamente, a isenção da jóia, a despeito de não ter sido elaborado qualquer parecer atuarial apto a respaldar tais decisões.

Entretanto, diante da ausência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos participantes em decorrência da conduta dos Recorrentes, fato que se revela uma circunstância atenuante nos termos do Decreto 4.942/03, aplico aos mesmos a redução da penalidade de multa em vinte por cento do seu valor original.

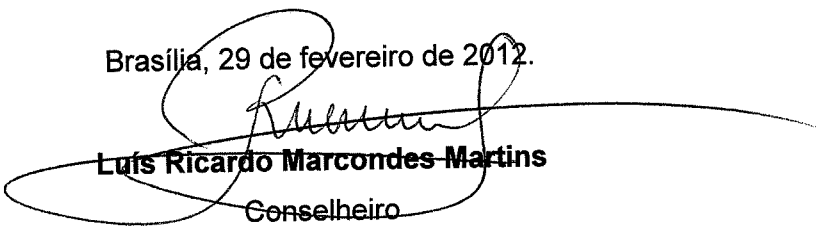
Ante o exposto, **CONHEÇO dos Recursos Voluntários e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reduzir em vinte por cento o valor da penalidade de multa pecuniária, originalmente fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) pela Decisão nº 33/2010/DICOL/PREVIC.**

É como voto.

Caso esse entendimento venha a prevalecer, sugiro a EMENTA abaixo:

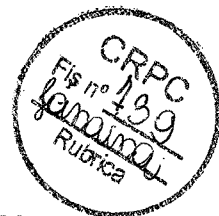
***"RECURSOS VOLUNTÁRIOS – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO REGULAMENTAR. DISPENSA DE PAGAMENTO DE JÓIA SEM RESPALDO EM PARECER ATUARIAL – COMETIMENTO DA INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE – REDUÇÃO DA PENALIDADE DA MULTA EM VINTE E CINCO POR CENTO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."***

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

  
**Luís Ricardo Marcondes Martins**

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC



**Autos n:** 44000.00003154/2008-94

**Interessada:** PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

**Recorrentes:** Agostinho Rodrigues Júnior, Edílson Fernandes de Souza, Jayme Dumont Júnior, Lomelino de Andrade Couto, Vladimir Luís Stein, João Antônio Vidal de Carvalho, Leopoldo Pacheco Bessone, Renato Martini e José Maria dos Santos.

**Recorridos:** PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

**Relator Original:** Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins

**Relator Designado:** Conselheiro Daniel Pulino

### VOTO

**EMENTA:** 1- VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTANTE DE REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. DESRESPEITO AO CONTRATO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSA DE PAGAMENTO DE JÓIA SEM RESPALDO EM PARECER ATUARIAL, TAL COMO EXIGIDO EM REGULAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA. 2- IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, ANTE O INEVITÁVEL PREJUÍZO AO PLANO DE BENEFÍCIOS QUE DECORRE DA FALTA DE PAGAMENTO, POR ALGUNS PARTICIPANTES, DA JÓIA TIDA, PELO PRÓPRIO REGULAMENTO, COMO NECESSÁRIA À ESTRUTURAÇÃO ECONÔMICA DO PLANO. 3- MANUTENÇÃO, “IN TOTUM”, DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **A) 1ª PREJUDICIAL de Mérito: Prescrição**

Inicialmente, filio-me – na esteira da expressiva maioria deste Colegiado (seis votos contra um) – à maioria para afastar a ocorrência, neste caso, de prescrição quinquenal, com o devido respeito ao Ilustre Relator originalmente designado (Luís Ricardo Martins Marcondes, da representação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), nos termos do item II.1.3 de sue Voto.

Primeiro, porque, como já é absolutamente tranqüilo na jurisprudência desta Câmara, não é apenas a partir da lavratura do auto de infração que pode ter início a fluência do lapso prescricional, com base numa suposta inexistência de processo administrativo até este momento, porque tanto a Lei n. 9.783, de 1999, quanto o Dec. n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003 (que

praticamente a repete) são expressos em dizer que o marco inicial da prescrição há de ser contado “da data da prática do ato” (art. 31, do apontado Decreto) e, mais, que a fluência de tal prazo de prescrição quinquenal se interrompe “por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato” (art. 33, II, do Dec. n. 4.942, de 2003).

Dito isto, e considerando que as infrações imputadas aos recorrentes seriam de natureza continuada (concessões de isenção de jóia punitiva, dadas no período de 15/05/2003 a 16/06/2003, à revelia das condições impostas em Regulamento de Plano de Benefícios), temos que se verificou a **interrupção** desse prazo, à luz da legislação aplicável (Lei n. 9.783, de 1999 e Dec. n. 4.942, de 2003, art. 33), diante da ocorrência de atos de inequívoca apuração dos fatos, já que, como resta claro e inequívoco (vale dizer, sem qualquer contestação quanto a isso nem sequer feita pelos próprios recorrentes) nos autos, a ação fiscal que viria a dar base à autuação do presente processo foi realizada no período de 22/04/2007 a 06/07/2007.

Assim, diante da constatação de que inequivocamente foi realizada, pela Fiscalização, cadeia de atos de apuração (desenvolvidos durante a ação fiscal mencionada no parágrafo anterior, que se realizou, inquestionavelmente, repita-se de 22/04/2007 a 06/07/2007), as quais se iniciaram após devida comunicação feita pelo Ofício n. 677/SPC/DEFIS/CGFD, de 20/03/2007 (cujo recebimento pela Entidade, cumpre notar, é também inquestionado, na medida em que nem sequer contestada pelos Recorrentes, em defesa, alegações finais ou em seus recursos, interrompeu-se (recomeçando do zero o prazo de 5 anos), o andamento do prazo de prescrição, que poderia alcançar, assim, período, seguramente, posterior àquele em que foi lavrado o Auto de Infração (que é de 15/10/2008).

Assim, com a interrupção do lapso prescricional, o Auto de Infração poderia ter sido expedido em até 5 (cinco) anos da referida data (ou seja, até 20/03/2012), o que, contudo, veio a ocorrer em momento anterior a esse

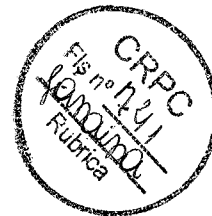
Por outro lado, não vejo também como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, porque não há período de três anos em que o processo administrativo tenha ficado “paralisado (e aqui, estamos não mais perante os arts. 31 e 33 do Dec. n. 4.942, de 2003, mas, sim, perante seu art. 32)”, isto é, pendente de julgamento ou mesmo pendente de qualquer despacho imprescindível ao regular andamento do processo.

**Afasto**, pois, na esteira do que decidiu a expressiva maioria do Colegiado, a ocorrência de prescrição.

## **B) Do Núcleo do MÉRITO: constatação da infração praticada**

Quanto à questão relativa a saber se houve, ou não, prática da infração consistente “violar dispositivo regulamentar” aplicável, seguimos, mais uma vez acompanhado do Colegiado (neste caso, à sua unanimidade), especificamente os itens II.2.1 (“A Infração Praticada”) e II.2.2 (“Das demais





aelgações recursais: Boa-fé dos administradores da EFPC – ‘Venire contra factum proprium’ – Convalidação da conduta praticada pela inércia da fiscalização”) do Voto do I. Relator original (fls. e fls. ), eis que, em suma, o fato é que se violou frontalmente disposição prevista em Regulamento (exigência de pagamento de jóia), sem sequer atender-se à condição nele própria prevista (respaldo em parecer atuarial), ferindo, assim, em suma, como se convencionou chamar ultimamente, a *garantia do contrato previdenciário*, verdadeira regra de ouro para o sistema de previdência complementar, que é baseado na autonomia privada (Constituição Federal, art. 202, *caput*).

Remetendo-me, no mais, por economia, ao quanto dito nos apontados itens do Voto do I. Relator original, acompanho-o, neste particular, para reconhecer a ocorrência da infração que fora caracterizada na Decisão de primeiro grau.

**C) Da impossibilidade de reconhecimento da circunstância atenuante consistente na “inexistência de prejuízos”.**

Por fim, quanto ao ponto enunciado no subtítulo que imediatamente precede este parágrafo, peço vênias para divergir do Ilustre Relator original e daqueles, não menos Ilustres, que o acompanharam também quanto ao item II.2.3 de seu Voto, por entender, particularmente, que, com o devido respeito (e a menos que estivéssemos a questionar o mérito da própria cláusula regulamentar tida por descumprida – que foi apresentada pelos sujeitos particulares supervisionados e devidamente aprovada pelo órgão supervisor –, o que está absolutamente fora de questão e mesmo da competência desta Câmara de Recursos), há uma contradição de essência, a nosso ver, em dizer que a conduta infrativa (consistente em descumprir o preceito regulamentar que exigia jóia) não teria ocasionado “prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante” (art. 23, I, “a”, do Dec. n. 4.942, de 2003), assim autorizando a redução da multa aplicada em primeiro grau em vinte por cento (cf. parágrafo 1º, primeira parte, do dispositivo por último citado).

Afinal, se para a estruturação econômica do plano de benefícios o seu Regulamento teve que prever que seria necessário o pagamento de jóia dos participantes entrantes, nas condições então especificadas, parece-nos evidente que, *simplesmente* não cobrá-la (a jóia prevista), à revelia do que previu o contrato previdenciário, já seria o suficiente para se entender que, há, sim, prejuízo ao plano de benefícios, à estrutura econômica que foi construída para tal plano. Haveria aí, a nosso ver, uma incompatibilidade decorrente do próprio conceito de jóia no ambiente de um contrato de previdência.

Isso sem falar na ocorrência de prejuízos não só ao próprio plano, mas também a seus *participantes*, considerados (a) não apenas vagamente como o *coletivo total* de sujeitos que tivessem aderido ao plano (e que restariam, assim, sempre atingidos, reflexamente, pela falta de cobrança de algo que

foi tido como necessário para a já referida estruturação econômica do plano que a todos os participantes há de cobrir em suas aposentadorias), mas também se considerados, agora apenas parcialmente, (b) como o conjunto parcial de eventuais participantes que estivessem colhidos pela mesma situação de pagamento de jóia, mas que por terem se filiado em períodos não coincidentes com aqueles em que irregularmente se deram as isenções de jóia de que cuidam os autos a outro grupo de participantes, diferentemente destes, tiveram de pagá-la, abrindo-se, assim, em suma, uma injustificável diferenciação, eventualmente, entre dois grupos de sujeitos que, apesar de em princípio se encontrarem numa mesma situação (dever de pagar jóia prevista no Regulamento), receberam de um mesmo plano de benefícios tratamento diferenciado e detrimetoso em relação a outro grupo de participantes (os agraciados com a falta de cobrança das jóias regularmente estabelecidas). Como se percebe, neste último caso, restaria ofendida a isonomia, sem que se verificasse, para tanto, qualquer fator apto de discrimen entre os participantes porventura colhidos pela mesma situação à luz das cláusulas do Regulamento.

Não vejo, assim, *data máxima venia*, como reconhecer a violação de uma cláusula dessa natureza (isenção de pagamento de pagamento de jóia tida como necessária para ingresso de participantes no Plano, sob certas condições, em descumprimento ao Regulamento) e, ao mesmo tempo, nisso não enxergar a ocorrência de prejuízo à estruturação econômica que é desenhada (evidentemente, nos limites de se seu Regulamento) para o próprio Plano e seu equilíbrio.

Ademais, embora com menor importância para a formação de nosso convencimento, queremos registrar também discordância com o raciocínio segundo o qual não teria havido prejuízo com a infração reconhecida por este Colegiado na medida em que os Demonstrativos de Avaliação Atuarial não registraram ocorrência de déficit para o ano de 2003 (quando foram praticadas as infrações, isentivas do pagamento de jóias).

Primeiro, porque, smj, parece-nos absolutamente inconfundíveis as noções de déficit (ou superávit) – que é algo inerente aos *resultados* de um plano de benefícios em determinado exercício considerado – com a de prejuízo – que diz respeito, não ao resultado do plano em dado momento, mas, sim, a uma operação, a uma conduta (aqui tida como infracional) do sujeito passivo de um processo administrativo sancionador. Daí porque entendo perfeitamente possível, em tese, que haja plano superavitário (e mesmo super-superavitário, diríamos para colorir a hipótese) em dado exercício em relação ao qual tenha ocorrido uma operação causadora, isoladamente, de prejuízo financeiro (p. ex., uma aplicação com início e fim no mesmo exercício considerado para superávit, que pouco ou nada tenha rendido ou mesmo que tenha gerado “rentabilidade negativa”), assim como seria possível reconhecer uma operação de grande rentabilidade em plano que apresentasse até mesmo resultado deficitário num mesmo exercício.

E em segundo lugar, ainda que entendêssemos legítimo fazer coincidir déficit com prejuízo – o que, diante do que acabamos de dizer, somente

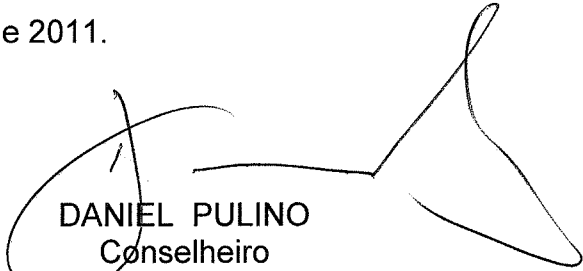
admitimos por amor ao debate e para prosseguimento do raciocínio –, parece-nos que a falta de pagamento de jóia tida por necessária ao plano, dada sua natureza eminentemente econômico-atuarial, não haveria de se refletir, necessária e exclusivamente, no exercício, no ano, em que foi praticada a infração, de modo que passaria então a ter importância apenas relativa apegar-se à Demonstração dos Resultados do ano de 2003, em desconsideração aos demais exercícios futuros.

Em suma, por entender impossível reconhecer que a inexistência de prejuízo não decorra automaticamente do mero descumprimento da aplicação de cláusula exigente de jóia tida como necessária para a estruturação do Plano, e diante do quanto mais dissemos acima, não vemos como possa ser aplicada a atenuante de diminuição da multa imposta aos Recorrentes.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, para, no mérito, afastar a ocorrência de prescrição e lhes negar provimento, mantendo-se dessa forma a íntegra da Decisão da Diretoria Colegiada da Previc.

Brasília, 29 de fevereiro de 2011.

  
DANIEL PULINO  
Conselheiro  
(Representante do Governo)

**Processo:** nº 44000.00003154/2008-94

**Autos de Infração:** nº 0044/08-33

**Recorrentes:** Agostinho Rodrigues Júnior e outros

**Recorrida:** PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, sucessora da SPC - Secretaria de Previdência Complementar

**Entidade Interessada:** PREVIMINAS – Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

**Relator:** Antônio Bráulio de Carvalho

### VOTO DIVERGENTE

Dentre as preliminares suscitadas como prejudiciais do mérito, os recorrentes requerem a prescrição quinquenal alegando ter transcorrido mais de cinco anos da data das infrações em análise.

O ilustre Relator, Dr. Luís Ricardo Marcondes Martins, acolheu a tese da defesa votando pela prescrição, ao que, com a devida *vênia*, me permito discordar e passo a relatar.

Para sustentar o presente Voto, adoto a fundamentação do Relator, divergindo apenas quanto à eficácia dos atos praticados pela fiscalização, que a meu sentir se revestem das características de atos inequívocos de apuração do fato, capazes de interromper o prazo prescricional.

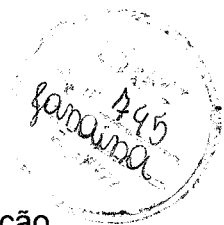
Apesar do correto apontamento do eminente relator da ausência no processo do Ofício nº 677/SPC/DEFIS/CGFD, de 20/07/2007, que teria comandado a fiscalização, não há como desconsiderar que houve uma ação fiscal e que esta teve o seu curso em data válida para interromper a prescrição quinquenal.

O próprio relatório traz a localização do ato no tempo, ao descrever que:

**“durante a ação fiscal, realizada no período de 22/04/2007 a 06/07/2007, foi identificada a concessão pela Entidade de isenção de jóia para participantes sem o devido respaldo de parecer atuarial. (...)”.**  
**Grifei.**

Sendo a contagem do prazo iniciada em 16/06/2003 e o auto de infração lavrado em 15/08/2008, entendo que a própria ação fiscal traz em si uma série de atos inequívocos para apuração dos fatos, que são válidos para interromper a prescrição quinquenal.

Assim, voto por conhecer a preliminar suscitada e nego-lhe provimento.



**Ementa.** 1. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva que visa aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato. Inteligência dos artigos 31 e 33, II, do Decreto nº 4.942/03.

2. A ocorrência certa da fiscalização entre 22 de abril a 06 de julho de 2007 pode ser recepcionada como ato inequívoco que importe na apuração dos fatos, tendo, portanto, o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. **Recurso improvido.**

É como voto

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

Antônio Bráulio de Carvalho

Membro Representante da ANAPAR

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 22ª Reunião Ordinária - 29 de fevereiro de 2012

**Relator:** Luís Ricardo Marcondes Martins/Emílio Keidann Júnior

**Processo:** 44000.003154/2008-94

**Auto de Infração:** 044/08-33

**Decisão:** 33/2010/Dicol/Previc

**Recorrentes:** Leopoldo Pacheco Bessone, João Antônio Vidal de Carvalho, Renato Martini, Jayme Dumont Júnior, Edilson Fernandes de Sousa, Agostinho Rodrigues Júnior, José Maria dos Santos, Lomelino Andrade Couto e Vladimir Luiz Stein

**Entidade:** Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

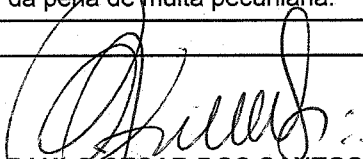
**Voto do Relator:** "... verifica-se a tempestividade dos recursos, tendo em vista que protocolados dentro do prazo de 15 dias previsto no Decreto nº 4.942/03." "...decidiu pela inexigibilidade do referido depósito recursal..." "...reconheço, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.942/2003, a extinção da punibilidade pela prescrição administrativa (quinqüenal)..." "...Ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Voluntários e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reduzir em vinte por cento o valor da penalidade de multa pecuniária, originalmente fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) pela Decisão nº 33/2010/DICOL/PREVIC...."

| Representantes                                                                                           | Votos                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)      | Reconheceu a tempestividade dos recursos; afastou a inexigibilidade do depósito recursal e a ocorrência de prescrição quinquenal. Mérito: Aconhou o voto do Relator.                                             |
| <b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Reconheceu a tempestividade dos recursos; afastou a inexigibilidade do depósito recursal e a ocorrência de prescrição quinquenal. Mérito: Aconhou o voto do Relator.                                             |
| <b>DANIEL PULINO</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                 | Reconheceu a tempestividade dos recursos; afastou a inexigibilidade do depósito recursal e a ocorrência de prescrição quinquenal. Mérito: Negou provimento, mantendo a Decisão da Diretoria Colegiada da Previc. |
| <b>MARIA BATISTA DA SILVA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                        | Reconheceu a tempestividade dos recursos; afastou a inexigibilidade do depósito recursal e a ocorrência de prescrição quinquenal. Mérito: Negou provimento, mantendo a Decisão da Diretoria Colegiada da Previc. |
| <b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                  | Reconheceu a tempestividade dos recursos; afastou a inexigibilidade do depósito recursal e a ocorrência de prescrição quinquenal. Mérito: Negou provimento, mantendo a Decisão da Diretoria Colegiada da Previc. |
| <b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b><br>(Presidente)                                                            | Reconheceu a tempestividade dos recursos; afastou a inexigibilidade do depósito recursal e a ocorrência de prescrição quinquenal. Mérito: Negou provimento, mantendo a Decisão da Diretoria Colegiada da Previc. |

**Sustentação Oral:** Drª. Fernanda de Oliveira Melo

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a inexigibilidade do depósito recursal. Por maioria de votos, a CRPC afastou a ocorrência da prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator e dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luiz Gonzaga Marinho Brandão, que votaram no sentido de reduzir em 20% (vinte por cento) o valor da pena de multa pecuniária.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

  
**PAULO CESAR DOS SANTOS**  
Presidente

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO  
Em 14 de março de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº: 08017.00093/2011-51  
Título do Episódio: "ATO DE MISERICÓRDIA"  
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 10ª TEMPORADA"  
Episódio: 04  
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.  
Temas: Investigação.  
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.00093/2011-10  
Título do Episódio: "LOVE'S LANCES"  
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 10ª TEMPORADA"  
Episódio: 08  
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.  
Temas: Investigação.  
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.00093/2011-19  
Título do Episódio: "IRRADIADOR"  
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 10ª TEMPORADA"  
Episódio: 17  
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.  
Temas: Investigação.  
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº: 08017.00093/2011-59  
Título do Episódio: "LOST AND FOUND"  
Título da Série: "CSI LAS VEGAS - 10ª TEMPORADA"  
Episódio: 21  
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).  
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos.  
Temas: Investigação.  
Conteúdo: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação do episódio, classificando-o como "Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A, adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o episódio na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Previdência Social

## SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 967, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria MPS/GM/Nº 104, de 7 de março de 2012, e considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete do Ministério, ao Secretário de Políticas de Previdência Social, ao Secretário de Políticas de Previdência Complementar, ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos Superintendentes Regionais do INSS, aos Gerentes-Executivos do INSS e ao Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC para, em observância aos limites fixados pela Portaria MPS/GM/Nº 109, de 13 de março de 2012, autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção de seus servidores, em objeto de serviço, vedada qualquer outra subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir da edição do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MPS/SE/Nº 123, de 4 de março de 2011.

CARLOS EDUARDO GABAS

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR

## DECISÃO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 22ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de fevereiro de 2012.

1) Processo nº 44000.002188/2009-42

Auto de Infração nº 11/09-65

Decisão nº 25/2011/Dicol/Previc

Recorrentes: João Otomar Petry, Pedro Inácio Bornhausen, Hermínio Capela Vieira, José Klafke, Clênio José Braganholo e Omar Soares

Entidade: Celos - Fundação Celesco de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: "A responsabilidade por infração administrativa na previdência complementar é subjetiva, com culpa presumida. Ausência de nexo causal entre a conduta dos membros do Conselho Deliberativo e a infração. Recurso provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, dar provimento a eles.

2) Processo nº 44000.003154/2008-94

Auto de Infração nº 04/08-33

Decisão nº 33/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Leopoldo Pacheco Bessone, João Antônio Vidal de Carvalho, Renato Martini, Jayme Dumont Júnior, Edilson Fernandes de Sousa, Agostinho Rodrigues Júnior, José Maria dos Santos, Lomelino Andrade Couto e Vladimir Luiz Stein

Entidade: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Interrompe-se a prescrição da ação punitiva que visa aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, por qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato. Inteligência dos artigos 31 e 33, II, do Decreto nº 4.942/03. A ocorrência certa da fiscalização entre 22 de abril a 06 de julho de 2007 pode ser recepcionada como ato inequívoco que importe na apuração dos fatos, tendo, portanto, o condão de interromper a contagem do prazo prescricional. Violação de dispositivo constante de regulamento de plano de benefícios. Desrespeito ao contrato previdenciário. Dispensa de pagamento de jôia sem respaldo em parecer amparado, tal como exigido em regulamento. Caracterização da infração imputada. Impossibilidade de reconhecimento de circunstância atenuante, consistente na ausência de prejuízo, ante o inexistente prejuízo ao plano de benefícios que decorre da falta de pagamento, por alguns participantes, da jôia tida, pelo próprio regulamento, como necessária à estruturação econômica do plano. Manutenção, 'in totum', da decisão recorrida. Recursos improvidos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a inexistência do depósito recursal. Por maioria de votos, a CRPC afastou a ocorrência da prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator e dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luiz Gonzaga Marinho Brandão, que votaram no sentido de reduzir em 20% (vinte por cento) o valor da pena de multa pecuniária.

3) Processo nº 44000.000469/2008-80

Auto de Infração nº 01/08-06

Decisão nº 29/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Fábio Schwartzman, Celso Simões Vinhas, José Carlos Guimarães de Almeida, Pedro Wongstschowski, Américo Genzini Filho, Eduardo de Toledo, Luiz Antônio Malheiros Meloni e Roberto Kutschat Neto

Entidade: Ultraprev - Associação de Previdência Complementar

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Da inexistência de prejuízo. A reparação a posteriori do prejuízo que deu causa à lavratura do Auto de Infração não beneficia o agente causador, uma vez que o comando das atenuantes exige que a regularização do ato seja anterior à decisão administrativa de primeira instância. - Recurso voluntário - Deixar de adotar providências cabíveis junto à patrocinadora, no caso de inadimplência em relação às obrigações assumidas - Não configuração da referida infração - Providências adotadas pelos recorrentes - Recurso provido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso e afastou a preliminar de prescrição quinquenal. Por maioria de votos a CRPC não reconheceu a nulidade do auto de infração, vencido o voto do Relator. No mérito, por maioria de votos a CRPC deu provimento aos recursos para julgar improcedente o Auto de Infração nº 16/08-06, vencidos os votos dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondrack que votaram no sentido de negar provimento aos recursos.

4) Processo nº 44000.000394/2008-37

Auto de Infração nº 01/08-18

Decisão nº 16/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Mansueto Miranda Ferreira, Adriana Flávia Alves de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes e Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade

Entidade: Faceb - Fundação de Assistência dos Empregados da CEB

Relator: Luis Ricardo Marcondes Martins

Ementa: "Recursos voluntários - Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios operados em desconformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - Decisão que julgou procedente

os auto de infração - Existência de estudo prévio - Ocorrência de fatos que apontam para erro material da data - Artífices para fazer balanço do banco Crefisul parecer melhor do que era - Impossibilidade de conhecimento prévio da situação do banco - Validade do relatório Riskbank - Recursos providos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC não acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, vencido o voto do Relator que reconheceu extinção da punibilidade, nos termos do art. 34 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003. Por maioria de votos a CRPC afastou a alegação de falta de poderes ou ausência de responsabilidade por parte dos recorrentes, vencidos os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Luiz Gonzaga Marinho Brandão no sentido de acolher a preliminar, vencidos também os votos dos membros Alfredo Sulzbacher Wondrack e do Sr. Presidente no sentido de acolher parcialmente a preliminar. Por unanimidade de votos a CRPC afastou as preliminares de ausência de tipicidade e de individualização da pena e da inconstitucionalidade da lei para, no mérito dar provimento aos recursos julgando improcedente o Auto de Infração nº 13/08-18.

5) Processo nº 44000.000690/2009-19

Auto de Infração nº 02/09-74

Decisão nº 19/2010/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Fernando Antônio Pimentel de Melo, Wilson

Carlos Duarte Delfino e Carlos Alberto Cardoso Moreira

Entidade: Sistel - Fundação de Seguridade Social

Relator: Antônio Bráulio de Carvalho

Retornando após vista do Membro Luis Ricardo Marcondes

Martins

Ementa: "Deixar de adotar providências para a apuração de responsabilidade pela prática de operações irregulares; aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em modalidade de investimento não permitida; realização de operações day trade - Falta de ciência dos autuados da prática de tais operações; Impossibilidade, portanto, de adotar providências para apuração de responsabilidade. Não caracterização da infração prevista no art. 79 do Decreto nº 4.942/03 - Improcedência do auto de infração. - Recurso de ofício - Negado provimento."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício, para no mérito, negar provimento a eles, vencido o voto do Relator que deu provimento parcial ao recurso de ofício, convertendo a pena de multa em advertência.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 6/12/2011, publicada no DOU de 21/12/2011, Processo nº 44000.003319/2007-47.

Embargante: Sonia Maria da Fonseca

Entidade: FAPES - Fundação de Assistência e Previdência

Social do BNDES

Relator: Thiago Barros de Siqueira

Ementa: "Embargos de declaração nos embargos de declaração. Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplica ao presente caso. Embargos de declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito rejeitá-los.

PAULO CESAR DOS SANTOS  
Presidente da Câmara

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## RESOLUÇÃO Nº 183, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a alteração de denominação de Agências da Previdência Social - APS - alterando o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;

Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012; e

Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a rede atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Manaus - Zona Leste, APSMZL, código 03.001.07.0, vinculada à Gerência-Executiva Manaus, Estado do Amazonas, para Agência da Previdência Social Manaus - Aleixo, APSMLX.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, aos Órgãos Específicos, aos Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev - adotarem as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.